

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2019

Confere o título de "Berço Imperial da Cerveja" ao Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinícius Farah, tem por objetivo conferir ao Município de Petrópolis-RJ o título de “Berço Imperial da Cerveja”.

Em sua justificação, o autor afirma que a partir da década de 1840, quando começaram a chegar à cidade imperial os imigrantes alemães, o lugar foi se convertendo em uma das principais referências na produção e no consumo da bebida. Sustenta, ainda, que há registros datados de mais de um século da produção de cervejas em Petrópolis, seja em escala industrial, seja de forma artesanal.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Cultura (CCULT), que concluiu por sua aprovação.

Em seguida, foi enviada à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.



0001820823205308492302CD*

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 1.461, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa (CF/88; art. 24, VII e IX), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria.

Em relação à constitucionalidade material, não identificamos qualquer violação a regras ou princípios constitucionais, de modo que não há vícios a apontar. Na verdade, o projeto prestigia, valoriza e incentiva a cultura nacional (CF/88; art. 215).

Quanto à juridicidade, também não há o que possa obstar a aprovação do projeto, tendo em vista que o texto está em consonância com os princípios gerais do Direito, além de inovar a ordem jurídica.

Ainda que não caiba manifestação deste Colegiado quanto ao mérito do projeto, não podemos deixar de louvar a iniciativa que muito contribuirá para o desenvolvimento do turismo da região e, consequentemente, da economia local.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.461, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



* C D 2 3 5 0 8 2 4 9 1 8 0 0



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17443

Apresentação: 17/10/2023 18:02:56.690 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1461/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 5 0 8 2 4 9 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235082491800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro